



Número: **0800386-72.2019.8.18.0060**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luzilândia**

Última distribuição : **21/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 24.789,62**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BOSCO DE ANDRADE (AUTOR)	DENIS GOMES MOREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54178 11	21/06/2019 09:43	<u>1. INICIAL - ORDINÁRIA - JOÃO BOSCO DE ANDRADE</u>	Petição

**EXCELENTESSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LUZILÂNDIA — DO ESTADO PIAUÍ.**

Rito Processual: Lei nº 9.099/1995

Ação: Ordinária de Cobrança (Seguro DPVAT)

Parte Autora: João Bosco de Andrade

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

João Bosco de Andrade, brasileiro(a), casado, lavrador(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº 237.476 SSP-PI e CPF/MF nº 138.861.853-20, residente e domiciliado(a) no(a) Conjunto José Martins Filho, Quadra F, Casa 32, Promorar, Luzilândia/PI, vem, perante este duto Juízo e respectiva Secretaria, através de seu advogado “in fine” subscrevente, com escritório profissional situado na Rua Anhanguera, Quadra B, Casa 23, Conjunto Boa Esperança II, Pindorama, CEP 64215-322, onde receberá as intimações de praxe, sob pena de nulidade (art. 106, inciso I e art. 272, §2º, ambos do CPC/2015), perante Vossa Excelência e respectiva Secretaria, propor a presente **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT e Assistência Judiciária Gratuita contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº09.248.608/0001-04 - com endereço sito à Rua Senador Dantas, nº74 – 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE:

I.1 – DA JUSTIÇA GRATUITA:

A Parte Autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que, atualmente, se encontra aposentado (vide doc. 4, anexo), percebendo como aposentadoria R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, não possuindo nenhuma renda adicional, igualmente não podendo contribuir para o pagamento das custas processuais.

A Parte Autora, deste modo, suscita(m) a isenção ao pagamento das custas e por via de consequência os benefícios da Justiça gratuita, por não ter condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento



e de sua família, embasado na Lei nº 1.060, 05.02.1950 (que continua em vigor para temas específicos, conforme previsão expressa no art. 1.072 do CPC/2015) c/c a Lei nº 1.750, de 04.07.1986, sobretudo, no art. 5º, inciso LXXVI, CF/88, e art. 98, do NCPC.

I.2 – DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

O subscritor da presente proemial declara, sob sua responsabilidade pessoal, que os documentos juntados, são autênticos, em consonância com o art. 425, incisos IV e VI, do NCPC.

II – DOS FATOS:

O(A) Autor(a) foi vítima de sinistro automobilístico ocorrido em 06/05/2015, donde restaram-lhe conforme ciência por laudo médico em 03/06/2015: “fratura no punho direito” (vide doc. nº 9, fls. 15, anexo).

A vista do r. sinistro a Parte Autoral requereu pagamento do seguro DPVAT ao consórcio que integra a Parte Ré, em 17/10/2017, tendo sido indeferido na data de 11/10/2018 (vide doc. nº 14, anexo).

Por consequência do acidente a Parte Suscitante teve várias lesões - fraturou o punho direito, com lesão do nervo o que ocasionou sequela definitiva (fraturas distais do rádio – CID 10 S52.5), tendo sido realizado tratamento cirúrgico sem obter êxito; além de fraturas no crânio na região frontal anterior à esquerda, acometendo o teto da óbita, áreas de contusão cerebral hemorrágica nos lobos temporal direito e frontal à esquerda (vide doc. nº 9, fls. 14, anexo).

Em decorrência do desastre automobilístico - a Parte Autora ficou com sequelas permanentes, embora tenha sido submetida a tratamentos médicos dos mais variados possíveis, terá que suportar sequelas por toda sua vida.

Destarte - Excelência, em consequência do mencionado acidente veicular, a Parte Autoral não consegue voltar ao seu cotidiano - sobretudo, ao trabalho, haja vista a gravidade das sequelas irreversíveis, as quais como já ditas e descritas podem ser facilmente constatadas.

Ressalta-se que o valor máximo previsto para indenização por óbito (R\$ 13.500,00) encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca a condenação daquela ao pagamento da indenização por óbito decorrente de acidente automobilístico, o qual deverá ser devidamente corrigidas desde a edição da



Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

III – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS:

III.1 – DO DIREITO À INDENIZAÇÃO:

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico; **b)** óbito de participante do sinistro; **c)** legitimidade daquele que postula a indenização.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples do sinistro e dos danos decorrentes, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:





Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O acidente automobilístico é fato incontrovertido nos autos, consoante se observa do Boletim de Ocorrência anexo, assim como a invalidez do(a) segurado(a) dele decorrente, conforme prova a documentação anexa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. CABIMENTO DO JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente pelo laudo, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, esse será o percentual a incidir sobre o valor máximo previsto, para o cálculo do valor efetivamente devido. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos dos arts. 219 e 406 do CPC, do art. 405 do CC e Súmula 426 do STJ. (TJ-RS - AC: 70047309588 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/05/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012)

Ainda:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO. Conforme a Súmula nº 474 do STJ, que passo a adotar, e independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente por





Iaudo, a indenização deverá incidir sobre o valor máximo previsto, para o cálculo do valor efetivamente devido. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70050080340 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 29/08/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2012)

A corroborar com o exposto, urge mencionar o entendimento já pacificado no **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, previsto na **Súmula 474**, que dispõe o seguinte: “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**”.

Diante do exposto, bem como, das provas anexadas nos autos, requer-se a complementação do pagamento da devida indenização, baseada na gravidade do dano causado a Parte Autoral, considerando sua invalidez permanente do fraturou o punho direito, com lesão do nervo o que ocasionou sequela definitiva (fraturas distais do rádio – CID 10 S52.5), ocasionada em virtude de acidente de trânsito, tendo em vista que apresenta limitações para o trabalho e foi constatado que se encontra inválido permanentemente.

III.2 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO:

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo no limite máximo de até R\$ 13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei — R\$ 13.500,00 — sem a recomposição do valor monetário, importará em



corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).

Ainda:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras Dano moral incoerente. Apelação





parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) DESDE A EDIÇÃO DA MP 340, DE 29.12.2006. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.
A correção monetária, como ressaltado, não é nenhum plus, servindo apenas para atualizar o valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo. Assim, considerando que antes das alterações promovidas pela Medida Provisória 340/06, a indenização era vinculada ao salário mínimo, sofrendo, desta forma, uma atualização que deixou de existir com a estipulação de valor fixo (R\$ 13.500,00), viável a correção monetária do *quantum* indenizatório desde a entrada em vigor do diploma normativo que o fixou (TJSP, AC n. 2014.018248-4 da Capital, rel.: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. J. em: 5-6-2014, sem grifo no original).

A correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada pelo INPC, desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006 até a data do acidente.

O montante apurado deve sofrer a atualização como consectário legal da condenação, a qual deverá ser realizada pelo INPC, a contar da data do indeferimento administrativo, e ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês – a contar da citação.

Diante desse contexto, o valor da indenização deverá sofrer duas atualizações distintas; a primeira no que se refere a correção monetária desde a vigência da Medida Provisória n. 340/2006 até a data do sinistro e a segunda como consequência legal da condenação a partir do indeferimento administrativo.

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve ser atualizada a quantia de (**R\$ 13.500,00**) desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

IV – DOS PEDIDOS:



Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- a)** A adoção do Rito dos Juizados Especiais, consoante a Lei 9.099/95, dada a inexistência de Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), nesta Comarca
- b)** A isenção ao pagamento das custas e por via de consequência os benefícios da Justiça gratuita, por não ter condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, embasado na Lei nº 1.060, 05.02.1950 (que continua em vigor para temas específicos, conforme previsão expressa no art. 1.072 do CPC/2015) c/c a Lei nº 1.750, de 04.07.1986, sobretudo, no art. 5º, inciso LXXVI, CF/88, e art. 98, do NCPC;
- c)** O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Parte Autora não têm condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara(m) (vide Declaração de Hipossuficiência anexa), segundo preceitua o art. 4º, da Lei nº 8.213/91 e sua modificação posterior feita pelo art. 2º, da Lei nº 1.060, 05.02.1950 c/c a Lei nº 1.750, de 04.07.1986 -, sobretudo art. 5º, inciso LXXVI, CF/88;
- d)** Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, isso em consonância com o art. 18, da Lei nº 9.099/95;
- e)** Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 13.500,00, valor corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da edição da Medida Provisória n. 340/2006, até a data do sinistro. Sobre tal diferença deverá, ainda, incidir a atualização monetária, pelo INPC, contada do indeferimento administrativo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal Parte Suscitada, sob as penas da lei, ouvida de testemunhas, apresentação de novos documentos, enfim do mais amplo direito de defesa de seus interesses, o que ora tudo se requer.

Dá-se a causa o valor de R\$24.789,62 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais, sessenta e dois centavos) (valor de R\$13.500,00 acrescido de correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 até o sinistro)

Nestes termos,
Pede deferimento.
Luzilândia/PI, 19 de junho de 2019.

Denis Gomes Moreira
Advogado – OAB/PI nº 2.718



Atualização de um valor por um índice financeiro:

Atualização de R\$13.500,00 de 29 de dezembro de 2006 a 06 de maio de 2015 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor.

Valor atualizado: R\$24.789,62

Memória do Cálculo:

Variação do índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre 29-Dezembro-2006 e 06-Maio-2015.

Em percentual: 83,6268%

Em fator de multiplicação: 1,836268

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%.

Atualização:

Valor atualizado = valor * fator = R\$13.500,00 * 1,836268

Valor atualizado = R\$24.789,62

